

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o *caput* do art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo apresentado ao PL 6494/2019.

**JUSTIFICATIVA**

O PL 6494/2019 busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional. O objetivo da proposta é meritório e deve prosperar em um momento de alta taxa de desemprego entre os jovens e de carência de mão de obra qualificada para preencher vagas de emprego que requerem competências e habilidades diferenciadas para lidar com as novas tecnologias de um mundo do trabalho em constante mutação.

O projeto avança ao trazer possibilidades de articulação da aprendizagem profissional com o ensino médio e ao prever a integralização de formas de oferta de cursos técnicos independentes do ensino médio.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O substitutivo apresentado prevê a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade, considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta. Isso visa garantir uma educação de qualidade.

Nessa mesma linha, para garantir uma formação profissional adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade ao jovem e aumento da produtividade das empresas, sugerimos a exclusão da alteração proposta ao *caput* do art. 429 da CLT. A nova redação do artigo possibilita à empresa matricular o aprendiz em qualquer curso de aprendizagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229128092700>



profissional, sem necessariamente ser uma instituição de educação, desvirtuando o instituto da aprendizagem profissional.

Na prática, a alteração proposta no art. 429 poderá trazer precarização de mão de obra e prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens. Não se deve ignorar o importante papel das empresas dentro do processo permanente de formação profissional, seja na criação de ambiente adequado ao aprendizado, para além dos conhecimentos adquiridos nas escolas, universidades e instituições de formação técnica.

Ademais, a vinculação da aprendizagem profissional aos respectivos setores econômicos não se fez por acaso e foi por isso que se resguardou a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem na formação dos aprendizes para os respectivos setores econômicos. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem são liderados pelos respectivos setores econômicos e essa relação direta permite dar foco e precisão no atendimento às necessidades atuais e futuras desses setores e atender às suas demandas no tempo exigido pelo mercado.

Essas entidades desenvolvem uma formação profissional atenta às inovações e aos desafios já enfrentados com a indústria 4.0. A oferta direcionada à demanda do mercado e a atualização constante dos currículos de seus cursos são convertidas em uma taxa de empregabilidade de 74% de seus egressos, oportunizando ao jovem seguir sua vocação e seu projeto de vida e carreira. Resultados como este, convergem com os princípios presentes na proposta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229128092700>

